

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

PETIÇÃO Nº 78-44.2016.6.21.0000

Procedência: ROCA SALES-RS (67ª ZONA ELEITORAL - ENCANTADO)

Assunto: AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA – CARGO – VEREADOR – PEDIDO DE
CASSAÇÃO/PERDA DE MANDATO ELETIVO

Requerente: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB DE ROCA SALES

Requeridos: CLEITON TELOCKEN
PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB DE
ROCA SALES

Relator: DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ

PARECER

**AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO
PARTIDÁRIA. CARGO VEREADOR. PEDIDO DE PERDA DE
MANDATO ELETIVO. RESOLUÇÃO TSE Nº 22.610/2007.** Não
configurada a justa causa, diante da ausência de demonstração da
perseguição pessoal e do desvio reiterado do programa partidário.
Parecer pela procedência do pedido.

I - RELATÓRIO

Trata-se de ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária, ajuizada pelo PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Roca Sales em desfavor do vereador CLEITON TELOCKEN e do PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Roca Sales (fls. 02-30).

Ao receber os autos, o eminente Relator determinou a citação dos requeridos (fl. 32), tendo os mesmos sido citados, através de carta de ordem (fls. 35-36).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

O PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Roca Sales apresentou resposta às fls. 38-64, sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de ação e a ilegitimidade ativa do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Roca Sales, requerendo, assim, a extinção do processo sem julgamento do mérito. No mérito, salientou a justa causa da desfiliação do vereador, diante do desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação política e pessoal. Requereu, assim, a improcedência da ação.

O vereador CLEITON TELOCKEN apresentou defesa (fls. 66-83), sustentando, preliminarmente, a decadência do direito de ação, e, no mérito, reiterado desvio do programa partidário e grave discriminação pessoal, caracterizando, assim, a justa causa para a sua desfiliação.

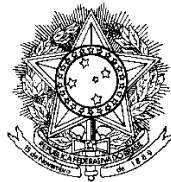
Na sequência, em atenção ao despacho à fl. 32, vieram os autos com vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 84), para parecer.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

1) Tempestividade

A Resolução TSE nº 22.610/2007 estabelece, no §2º do seu art. 1º, que o partido político interessado pode pedir, perante a Justiça Eleitoral, dentro de 30 (trinta) dias da desfiliação, a decretação da perda de cargo eletivo, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Verifica-se que o vereador CLEITON TELOCKEN, nas eleições de 2012, obteve a classificação de 1º suplente do PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO – PTB de Roca Sales. No entanto, em 15/05/2015, CLEITON TELOCKEN filiou-se ao PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO – PMDB de Roca Sales e, em 16/10/2015, requereu sua desfiliação do seu partido de origem (fls. 21-22).

Ocorre que, diante do falecimento do vereador Osmar Aldino Kappler (PTB), **o requerido tomou posse como vereador em 04/04/2016**, consoante o disposto na ata nº 07/2016 da Câmara Municipal de Vereadores de Roca Sales (fls. 24-27).

Nesse caso, **o prazo de 30 dias**, para o ajuizamento da ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária - previsto no §2º do art. 1º da Resolução TSE nº 22.610/2007-, **é contado da data da posse no cargo eletivo**, momento em que surge o interesse de agir do partido, conforme entendimento do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2010. DEPUTADO ESTADUAL. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. SUPLENTE. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência do TSE é firme no sentido de que "conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária" (RO nº 2275/RJ, Rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJe de 2.8.2010).**

2. No caso, tanto o mandato de vereador quanto a suplência de deputado estadual do agravante foram obtidos no período em que este esteve filiado ao partido de origem. **Dessa forma, a agremiação pode requerer a perda dos dois mandatos em questão, surgindo o interesse de agir, no tocante à suplência, somente a partir da data em que houve a posse no respectivo cargo eletivo.**

3. Tendo o partido ajuizado a ação dentro do prazo de 30 dias, a contar da data em que o ex-filiado deixou a suplência e tomou posse no cargo de deputado estadual, não há falar em decadência do direito de ver reconhecida a infidelidade partidária. (...)

(Agravamento Regimento em Recurso Especial Eleitoral nº 2882, Acórdão de 06/05/2014, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 105, Data 6/6/2014, Página 69) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

RECURSO ORDINÁRIO. INFIDELIDADE PARTIDÁRIA. DEPUTADO ESTADUAL. AÇÃO EXTEMPORÂNEA. DESFILIAÇÃO. SUPLENTE. PARTIDO. INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA.

1. Conta-se da data da posse do suplente no cargo eletivo o prazo de 30 dias para o ajuizamento da ação por infidelidade partidária. Precedente.

2. Falta interesse de agir ao partido na ação de decretação de perda de cargo eletivo por infidelidade partidária em desfavor de suplente que se desligou da agremiação, se tal demanda for ajuizada antes da posse do pretenso infiel.

3. Recurso ordinário provido para extinguir o feito.

(Recurso Ordinário nº 2275, Acórdão de 25/05/2010, Relator(a) Min. MARCELO HENRIQUES RIBEIRO DE OLIVEIRA, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 02/08/2010, Página 213) (grifado).

No tocante à contagem do referido prazo, não merece prosperar o entendimento dos requeridos de que a data de início do prazo – data da posse – deveria ser incluída na contagem, tendo em vista que, conforme o entendimento jurisprudencial, os prazos com previsão no §2º do art. 1º da Resolução nº 22.610/2007 são prazos decadenciais e submetem-se às regras do Código de Processo Civil:

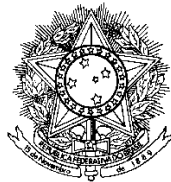
Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Determinada diligência ao requerente para juntada de documento com a data da desfiliação impugnada, em observância ao disposto no artigo 3º da Resolução TSE n. 22.610/07. Iniciativa do demandado na coleta da prova diante da inércia do autor.

O prazo de trinta dias para a formulação do pedido pela agremiação partidária - estabelecido pelo artigo 1º, § 2º, da citada resolução - é decadencial e sua contagem regula-se pela lei processual civil. (...)

(Petição nº 35706, Acórdão de 15/12/2011, Relator(a) DR. ARTUR DOS SANTOS E ALMEIDA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 218, Data 19/12/2011, Página 6) (grifado).

AÇÃO DE DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. VEREADOR. DECISÃO REGIONAL. PROCEDÊNCIA.

1. Tendo em vista que os prazos estabelecidos pela Res.-TSE nº 22.610 são de natureza decadencial (Consulta nº 1503, Res.-TSE nº 22.907, rel. Min. Marcelo Ribeiro, DJE de 10.12.2009), aplica-se aos processos de desfiliação partidária a orientação desta Corte Superior no sentido da incidência do art. 184, § 1º, do Código de Processo Civil a tais prazos desde que o termo final recaia em dia que não haja expediente normal.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

2. A Corte Regional Eleitoral assentou não estar comprovada a grave discriminação pessoal, o constrangimento e o alijamento alegados pelo mandatário agravante, de forma que, para rever tais conclusões, seria necessário o reexame do acervo probatório, providência inviável em sede extraordinária, a teor das Súmulas 7 do Superior Tribunal de Justiça e 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 39776, Acórdão de 30/09/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 193, Data 14/10/2014, Página 29) (grifado).

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Cargo de prefeito. Alegada migração para outro partido sem a contemplação de causa justificadora.

Preliminares afastadas. Constitucionalidade da Resolução TSE n. 22.610/07 assentada pelo STF, disciplinando a matéria dentro dos limites de atuação do TSE.

Tempestividade da formulação do pedido. Ainda que decadencial, o prazo estabelecido pelo art. 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07 obedece à regra geral disposta no art. 184 do Código de Processo Civil. (...)

(Petição nº 39263, Acórdão de 12/04/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 62, Data 17/04/2012, Página 03) (grifado).

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Interposição com fundamento no § 2º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07, diante da omissão do primeiro legitimado.

O mandato pertence ao partido e não a eventual coligação que a agremiação tenha integrado. Apenas o primeiro suplente do partido - e não da coligação - detém interesse jurídico diante da expectativa imediata de assunção ao cargo. **O prazo para formulação do pedido, estabelecido pelo artigo 1º, § 2º, da Resolução TSE n. 22.610/07 possui natureza decadencial. (...)**

(Petição nº 41946, Acórdão de 26/01/2012, Relator(a) DR. LUIS FELIPE PAIM FERNANDES, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 014, Data 30/01/2012, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Impõe salientar que o CPC/15, manteve o mesmo regramento quanto à contagem de prazo estabelecido no art. 184 do CPC/73, dispondo, em seu art. 224, que “salvo disposição em contrário, **os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento**”. Portanto, o dia da data da posse do vereador não deve ser incluído no cômputo do prazo, como aduzem os requeridos.

Logo, diante da posse ter ocorrido em 04/04/2016, o prazo de 30 dias começou a correr dia 05/04/2016 e, uma vez impetrada a ação em 04/05/2016 (fl. 02), trata-se de demanda tempestivamente ajuizada.

Portanto, não merecem prosperar as preliminares de decadência do direito de ação.

2) Interesse Jurídico

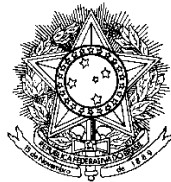
Através da análise do sítio eletrônico do TRE/RS¹, a divulgação dos resultados das últimas eleições proporcionais no município confirma a existência de suplentes do PTB com capacidade para suceder o vereador desfilado na vaga reivindicada.

Presente, portanto, o interesse jurídico do partido na demanda, não devendo prosperar a preliminar de ilegitimidade ativa suscitada pelo partido requerido.

3) Análise da Justa Causa

Inicialmente, considera-se a demanda apta a ser julgada, conforme o art. 6º da Resolução TSE nº 22.610/2007, não havendo necessidade de dilação probatória, diante da ausência do arrolamento de testemunhas tanto na inicial como nas respostas apresentadas – possibilidade prevista nos arts. 3º e 5º da Resolução TSE nº 22.610/2007.

¹<http://www.tre-rs.jus.br/eleicoes/2012/1turno/RS88196.html>



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Na presente ação, a agremiação requerente postulou a decretação da perda de cargo eletivo do vereador CLEITON TELOCKEN, em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa, pretensão abrigada no art. 1º, *caput*, da Resolução TSE nº 22.610/2007².

Os requeridos, por sua vez, em suas defesas (fls. 38-64 e 66-83), postularam a improcedência do pedido, aduzindo ter o vereador sofrido grave discriminação pessoal, bem como ter o partido desviado reiteradamente o programa partidário, o que autorizaria sua desfiliação por configuração de justa causa.

Do atento exame dos autos, **sorte não assiste aos requeridos.**

Conforme entendimento do TSE e do TRE/RS³, a grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação.

Seguem julgados nesse sentido:

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária imotivada. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. (...) Pretensão da agremiação petionante de reaver o cargo de vereador que se desligou da sua legenda para filiar-se a partido diverso. Tese defensiva alegando grave discriminação pessoal. Inocorrência de quaisquer das excludentes previstas no art. 1º da Resolução TSE n. 22.610/07 para respaldar a continuidade do mandato do vereador. **A grave discriminação descrita na lei exige a prova robusta da segregação pessoal capaz de tolher a atividade no cargo. Na espécie, a prova evidencia a confusão entre o insucesso na projeção política do requerido e a suposta grave discriminação pessoal causada pelo partido.**

² Art. 1º O partido político interessado pode pedir, perante a *Justiça Eleitoral*, a decretação da perda de cargo eletivo em decorrência de desfiliação partidária sem justa causa.

³Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Não evidenciada a justa causa a legitimar o abandono da sigla partidária, consequência é a decretação da perda do mandato eletivo. Procedência.

(Petição nº 18525, Acórdão de 19/04/2016, Relator(a) DR. EDUARDO AUGUSTO DIAS BAINY, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 69, Data 22/04/2016, Página 4) (grifado).

Ação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Pretensão de reaver cargo de vereador que se desligou da agremiação de origem para filiar-se a outro partido. (...)

Não caracterizada a alegada excludente contidas no inciso IV do §1º do artigo 1º da Resolução TSE n. 22.610/07.

Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação individual e injusta que torne insustentável a permanência do mandatário na agremiação, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões ou de perda de distinção no âmbito partidário, bem como eventual aspiração por cargo de maior relevo no próximo pleito.

Procedência.

(Petição nº 32416, Acórdão de 19/06/2012, Relator(a) DR. EDUARDO KOTHE WERLANG, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 109, Data 25/06/2012, Página 11) (grifado).

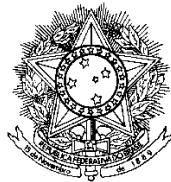
Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. (...)

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal. (...)

(Ação Cautelar nº 18578, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Observa-se, da análise dos autos, que existem apenas indícios de discordâncias e oposição do vereador requerido em relação à atuação do requerente, não restando, no entanto, comprovado terem esses fatos gerado grave discriminação pessoal em desfavor do demandado a ponto de tornar inviável a permanência nos quadros da agremiação pela qual foi eleito.

Quanto à justa causa da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, exige-se, para a sua configuração, que reste comprovada a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação, o que também não restou demonstrado no presente caso.

Impõe salientar que, conforme o TSE já decidiu, em casos análogos, que discussão sobre o alinhamento político do partido sequer configura hipótese de mudança substancial de diretriz partidária:

Ação de perda de cargo eletivo. Deputado estadual. Desfiliação partidária. (...)

5. A hipótese de discriminação pessoal que caracteriza justa causa para desfiliação exige a demonstração de fatos certos e determinados que tenham o condão de afastar o mandatário do convívio da agremiação ou revelem situações claras de desprestígio ou perseguição.

6. Fatos posteriores à desfiliação não podem ser invocados como motivo justificador do desligamento, pois óbvio que o motivo não pode ser posterior à consequência.

7. Eventual dificuldade ou resistência da agremiação em lançar o ocupante do cargo como candidato em eleições futuras não é fato suficiente para a aferição de grave discriminação pessoal.

8. A hipótese de mudança substancial do programa partidário, prevista na alínea d do art. 1º da Res.-TSE 22.610/2007, diz respeito, como a própria definição estabelece, à alteração do programa partidário, que, por definição constitucional, tem caráter nacional (CF, art. 17, I). Para a caracterização da hipótese, é necessário que se demonstre o desvio reiterado de diretriz nacional ou de postura que a legenda historicamente tenha adotado sobre tema de natureza político-social relevante. **O mero rumor ou discussão sobre a possibilidade futura de alinhamento político com partido de oposição não constitui mudança substancial de diretriz partidária.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

9. Eventuais discordâncias locais sobre o posicionamento da agremiação diante da administração de um único município não caracteriza desvirtuamento do programa ou da diretriz partidária, os quais, dada a natureza e circunscrição do cargo em questão, deveriam ter, no mínimo, caráter estadual. Recursos ordinários desprovidos.

Ação cautelar improcedente, com revogação da liminar concedida, e respectivo agravo regimental julgado prejudicado.

(Ação Cautelar nº 18578, Acórdão de 13/03/2014, Relator(a) Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 31/03/2014, Página 94-95) (grifado).

RECURSO ESPECIAL - PREQUESTIONAMENTO. A matéria versada no recurso especial há de ter sido objeto de debate e decisão prévios na origem, ante a necessidade do prequestionamento.

RECURSO ESPECIAL - RAZÕES - ACÓRDÃO IMPUGNADO - DESCOMPASSO. Ante o descompasso entre as razões do especial e o acórdão impugnado, descabe concluir pelo conhecimento do recurso.

FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - DESAVENÇA POLÍTICA - NEUTRALIDADE. Desavença política entre integrantes do Partido não autoriza a migração, o afastamento da glosa, considerada a infidelidade partidária.

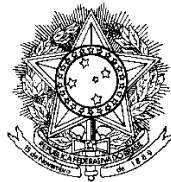
FIDELIDADE PARTIDÁRIA - DESFILIAÇÃO - FORÇAS POLÍTICAS. A visão prognóstica sobre dificuldades, tendo em conta a reeleição pela sigla, não legitima o abandono desta nem a filiação a Partido diverso sem o cometimento de infidelidade partidária.

(Recurso Especial Eleitoral nº 122517, Acórdão de 12/06/2012, Relator(a) Min. MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 176, Data 13/09/2012, Página 8) (grifado).

PETIÇÃO. ELEIÇÕES 2006. AÇÃO DE PERDA DE CARGO ELETIVO POR DESFILIAÇÃO PARTIDÁRIA SEM JUSTA CAUSA. DEPUTADO FEDERAL. PROCEDÊNCIA. (...)

6. No processo de perda de cargo eletivo por desfiliação sem justa causa, cabe ao autor a comprovação do fato constitutivo do ilícito (a desfiliação partidária), recaindo sobre aquele que se desfiliou do partido político o ônus de demonstrar a ocorrência do fato extintivo (ocorrência de justa causa), nos termos do art. 333, I e II do Código de Processo Civil.

7. A mera instauração de procedimento administrativo para averiguar eventual descumprimento de normas partidárias, por si só, não configura grave discriminação pessoal, porquanto se cuida de meio investigativo usualmente aceito. Caso contrário, consistiria até uma inibição absurda a qualquer espécie de apuração de eventual irregularidade.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

8. A mudança substancial do programa partidário também não foi evidenciada, porquanto a alteração de posicionamento do partido em relação a matéria polêmica dentro da própria agremiação não constitui, isoladamente, justa causa para desfiliação partidária.

9. Pedido julgado procedente.

(Petição nº 3019, Acórdão de 25/08/2010, Relator(a) Min. ALDIR GUIMARÃES PASSARINHO JUNIOR, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Data 13/09/2010, Página 62) (grifado).

O próprio TRE/RS entende no mesmo sentido:

Ação declaratória da existência de justa causa para desfiliação partidária. Vereador. Art. 1º, § 1º, III e IV, da Resolução TSE n. 22.610/2007.

Alegada ocorrência de mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário e de grave discriminação pessoal, circunstâncias que, nos termos dos dispositivos citados, autorizariam o mandatário a desfiliar-se sem a perda do cargo eletivo para o partido ao qual é filiado.

1. Não demonstrada a mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário. A exoneração de filiados de cargos em comissão e a mudança na destinação de recursos públicos obtidos por meio de emenda parlamentar não configuram a alegada hipótese autorizadora para a desfiliação.

2. A grave discriminação pessoal, apta a justificar a saída do requerente de seu partido, exige a individualização de atos que demonstrem a segregação ou a preterição do parlamentar por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na agremiação. (...)

(Petição nº 6919, Acórdão de 26/08/2015, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 158, Data 31/08/2015, Página 3-4) (grifado).

Ação de decretação de perda de cargo eletivo por desfiliação partidária. Vereador. Resolução TSE n. 22.610/07. Pretensão da agremiação petionante de reaver o cargo de vereador que se desligou da sua legenda para filiar-se a partido diverso. **Tese defensiva alegando o desvio ou a mudança substancial do programa partidário.** O fato de filiados de determinada agremiação estarem envolvidos no cometimento de crimes e casos de corrupção, ainda que operados por figuras proeminentes da legenda, não configura desvio reiterado do programa partidário. **Para tanto, necessário que o estatuto sofra alterações substanciais em seu programa e sua ideologia. Justa causa não vislumbrada.** Corolário é a decretação da perda do mandato eletivo. Procedência do pedido.

(Petição nº 17311, Acórdão de 15/03/2016, Relator(a) DRA. MARIA DE LOURDES GALVÃO BRACCINI DE GONZALEZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 47, Data 17/03/2016, Página 2) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

Pedido de decretação de perda de cargos eletivos. Pretensão de reaver os cargos de três vereadores que se desligaram da agremiação de origem para filiarem-se, logo após, a partidos diversos. (...)

Imprescindível, para a configuração da mudança substancial ou desvio reiterado do programa partidário, a ocorrência de significativas alterações programáticas e ideológicas no estatuto da agremiação.

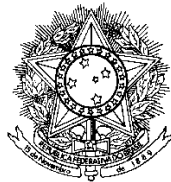
Para a caracterização da grave discriminação descrita na legislação, exige-se a prova robusta da segregação pessoal por motivos injustos, não razoáveis ou preconceituosos que tornem insustentável a permanência do mandatário na legenda, sendo insuficientes os naturais desentendimentos decorrentes do choque de opiniões entre correntes divergentes dentro da própria agremiação ou de perda de distinção no âmbito partidário.

Procedência do pedido com relação a estes.

(Petição nº 29648, Acórdão de 14/06/2012, Relator(a) DES. FEDERAL CARLOS EDUARDO THOMPSON FLORES LENZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 18/6/2012, Página 03) (grifado).

Conclui-se, portanto, que os requeridos não lograram comprovar e sequer mencionar fatos que tenham gerado tanto a grave discriminação pessoal em desfavor do vereador, a ponto de tornar inviável a sua permanência nos quadros da agremiação pela qual foi eleito, como o desvio reiterado do programa partidário, sendo que, como visto, a mera discordância de opinião do requerido em relação à atuação do requerente aduzida não configura justa causa, razão pela qual as suas alegações não merecem prosperar.

Assim sendo, a prova produzida nos autos evidencia a não ocorrência de justa causa para a desfiliação partidária, fixando-se a conclusão de que CLEITON TELOCKEN **deve perder o cargo eletivo por infidelidade partidária.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 4ª REGIÃO

III – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL pela procedência do pedido.

Porto Alegre, 08 de junho de 2016.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\50ggn0i1iu55tkea0vfu72001311314947996160609132207.odt